



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000040/2002-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.849 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente SOBRARE SERVEMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. SÚMULA CARF Nº 152. APLICAÇÃO.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar a compensação dos créditos da contribuição para o PIS com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com o teor da súmula CARF nº 152.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se do Auto de Infração nº 614, decorrente de auditoria interna de DCTF do ano calendário de 1997. Conforme descrição dos fatos que integra o auto de infração, apurou-se FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, com relação a Cofins dos períodos de apuração 01 a 06/1997. O valor exigido na autuação é de R\$ 137.948,66, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, peça que também integra o auto de infração, constata-se não restou comprovado o processo judicial que nº 940013010-4 (OCORRÊNCIA *Proc jud não comprovad*) que suspenderia a exigibilidade dos valores da Cofins dos períodos de apuração em tela.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a respectiva impugnação reiterando a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão por meio do processo judicial em referência, anexando cópias da ação judicial.

Em análise aos autos, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DRF jurisdicionante proferiu "Parecer em Revisão de Lançamento", nos seguintes termos (e-fls. 150/151):

1. Trata-se de auto de infração por débitos de Cofins declarados em DCTF e não pagos, lavrado na data de 30/10/2001, abrangendo os períodos de apuração 01/1997 a 06/1997. O contribuinte tomou ciência do auto e o impugnou (fls. 3) em 28/12/2001, alegando que os débitos em questão encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por força de decisão obtida na Ação Ordinária nº 94.0013010-4, distribuída à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

2. Considerando a alegação de suspensão de exigibilidade por ação judicial, que poderia não ter sido localizada pelos sistemas informatizados da Receita Federal, o auto de infração, como todos os demais autos eletrônicos que foram impugnados por similar argumento, foi posto na situação de “revisão de lançamento”, previamente à eventual remessa do processo à Delegacia de Julgamento, para apreciação da impugnação. Portanto, o parecer ora emitido, caso não enseje uma revisão de ofício do lançamento para cancelá-lo em sua integralidade, não substitui o pronunciamento do órgão julgador, servindo-lhe apenas de subsídio.

3. No referido pleito judicial, o interessado requereu (cf. fls. 60) o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos pagamentos efetuados a maior da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88, e à compensação desses pagamentos, desde o fato gerador de julho/88, com as contribuições sobre o lucro (CSLL), para o próprio PIS, o extinto Finsocial, o INSS e o FUNRURAL, e com a Cofins.

4. Foi concedida, em 27/12/95 (fls. 68/72), a tutela antecipada para que os autores procedessem à compensação requerida, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados até os limites dos créditos especificados na mesma decisão.

Entretanto, como se relata na decisão de fls. 86, datada de 16/05/2000, tal provimento fora cassado, no âmbito do agravo de instrumento nº 97.02.40211-5.

5. Consultando o site do TRF da 2ª Região (cf. fls. 142/146), constatamos que o acórdão que cassou a tutela antecipada data de 21/06/1999 e foi publicado no DJ em 29/06/2000. Portanto, a primeira conclusão a tirar é que, na data de lavratura do auto (30/10/2001), os débitos em questão não estavam com sua exigibilidade suspensa. Consequentemente, não há por que cancelar-se a multa de ofício, que deve ser mantida, atrelada ao principal.

5. No mérito, transitou em julgado na data de 04/09/2013 (cf. fls. 141), o acórdão do TRF da 2ª Região (fls. 128/140) que negou provimento aos agravos internos

contra o acórdão do mesmo TRF2 (fls. 87/89), em sede de apelação cível, que, por sua vez, dera **PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos Autores e da União e à remessa, para determinar que a compensação se restrinja ao montante devido da mesma exação, corrigidos monetariamente [os créditos] desde o recolhimento indevido, nos termos do enunciado nº 162, da Súmula do E. STJ, aplicando-se os expurgos inflacionários e juros da taxa Selic, nos termos da fundamentação supra.** (grifo adicionado) Um pouco mais atrás, na fundamentação, lê-se:

...

Assim, surge para o contribuinte a possibilidade de compensar os créditos existentes, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e Lei nº 9.250/95, com os valores devidos da mesma exação [ou seja, o PIS], diante da identidade de espécie e destinação constitucional, e não com quaisquer tributos, como concedido na r. sentença, devendo neste ponto merecer provimento o apelo da Fazenda Nacional.

6. Nesta conformidade, claro está que a decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 94.0013010-4 não autorizou a compensação dos créditos de PIS com débitos de outros tributos que não o próprio PIS.

Portanto, entendo que o auto deve ser mantido, pois os débitos aqui exigidos são de Cofins.

7. Diante do exposto, proponho que se encaminhe o processo ao Grupo de Ciência, para ciência ao contribuinte, facultando-lhe manifestar-se sobre o presente parecer no prazo de 30 dias, findo o qual o processo deverá ser remetido à DRJ/RJO, para julgamento da impugnação.

Cientificada desse Parecer, a impugnante assim aditou sua defesa (e-fls. 159/161):

III. DA MANIFESTAÇÃO DA IMPUGNANTE AO PARECER

4. Conforme se depreende da leitura do auto de infração, o mesmo se refere a pagamento de PIS a maior que acarretou uma posterior compensação pela Impugnante desses créditos com débitos de Cofins.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que é possível fazer a compensação de créditos do PIS e da Cofins com débitos - vencidos e a vencer com qualquer outro tributo federal.

6. As Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, limitavam a compensação de créditos existentes com valores devidos da mesma exação diante da identidade de espécie e destinação constitucional. Ocorre que, como se verifica dos autos e citado no próprio parecer, a compensação abrangeu os períodos de apuração 01/1997 a 06/1997, ou seja, após a edição da Lei nº 9.430/96 que permitiu a compensação de um tributo com outro qualquer administrado pelo mesmo ente, conforme é o caso dos autos.

7. Dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)."

8. Neste diapasão temos que a legislação atual permite a compensação de PIS com outros tributos administrados pela RFB, devendo para o caso em tela, objetivando a manutenção da segurança jurídica, a ocorrência da retroatividade benigna da norma, nos termos do art. 106, I, do CTN, para cancelar-se a exigência de Cofins e a multa de ofício à ela atrelada.

9. Pelo exposto, requer que seja dado provimento a Impugnação, a fim de ser declarada a insubsistência do auto de infração desonerando-se, por justiça, a Impugnante o pagamento de tributo, multa e demais acréscimos.

Os autos foram remetidos para apreciação desta DRJ.”

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação, com a exoneração da multa de ofício aplicada e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) demonstrou a inconsistência do crédito tributário exigido, em razão da decisão judicial proferida nos autos da Ação ordinária nº 94.00131010-4, em trâmite perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

(ii) arguiu-se a possibilidade de compensação dos créditos reconhecidos na ação judicial, após o seu trânsito em julgado, com os valores exigidos no presente Auto de Infração;

(iii) a Instrução Normativa nº 900/2008 possibilitou a compensação entre todos os tributos federais administrados pelo órgão;

(iv) é possível a utilização dos créditos de PIS decorrentes do pagamento indevido efetivado, como reconhecido judicialmente, com o débito de COFINS exigido no Auto de Infração;

(v) o entendimento tem sido reiterado pelo Fisco e, atualmente, encontra previsão na Instrução Normativa nº 1717/2017 (art. 18, § 2º c/c art. 650);

(vi) a possibilidade de compensação foi construída durante o curso processual da Ação Ordinária que reconheceu o direito creditório que se busca utilizar para extinção dos valores objeto da autuação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2013;

(vii) ao caso se aplica a retroatividade benigna prevista no art. 106, inc. II do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Conforme se depreende da decisão recorrida, foi negado o direito de a Recorrente compensar créditos de PIS com débitos de COFINS em razão de a decisão judicial definitiva proferida no processo judicial referido no relatório ter limitado a compensação com débitos do mesmo tributo. Transcreve-se os excertos da decisão recorrida:

“No caso em tela, como informado pela DRF de origem, a discussão judicial intentada pela interessada pleiteando o reconhecimento de indébito de PIS para compensar com tributos por ela devidos findou-se de forma parcialmente favorável, na medida em que a compensação foi-lhe permitida apenas para os débitos do próprio PIS. Assim, os débitos de Cofins exigidos nos presentes autos revelam-se procedentes.

(...)

Não obstante, esclareça-se que há supremacia da esfera judicial sobre a administrativa, não sendo possível alterar o que lá fora decidido por esta esfera. Nesse sentido, assim dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014 (DOU de 27/08/2014):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. **A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.**

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

(destacou-se)

Em decorrência, devem ser mantidos os débitos formalizados pelo auto de infração em tela, cabendo à autoridade local cuidar para que não haja cobrança em duplicidade em relação aos demais períodos lançados.”

A controvérsia não é nova no CARF, sendo que o posicionamento unânime deste Colegiado é no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

A matéria foi consolidada no CARF com a publicação da Súmula nº 152, a qual possui o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.”

Sobre o tema em litígio, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/1995PIS.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. SÚMULA CARF Nº 152. APLICAÇÃO.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.” (Processo nº 10920.001961/2010-93; Acórdão nº 3201-006.155; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 20/11/2019)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/10/1995

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. SÚMULA CARF Nº 152.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.” (Processo nº 10925.720097/2011-63; Acórdão nº 3002-000.905; Relatora Conselheira Larissa Nunes Girad; sessão de 17/10/2019)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.” (Processo nº 11040.000339/2004-98; Acórdão nº 9303-002.458; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 09/10/2013)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1996

DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução do título judicial o prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa, de acordo com a IN RFB nº 1717/2017.

COMPENSAÇÃO. Ação JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido à compensação de PIS com PIS, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido” (Processo nº 11020.722678/2011-96; Acórdão nº 3301-006.138; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 21/05/2019)

Diante do exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar a compensação dos créditos da contribuição para o PIS com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com o teor da súmula CARF nº 152.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade